

A I Nº - 087163.0146/06-3
AUTUADO - CALÇADOS TAMIRES LTDA.
AUTUANTE - JOSE SÍLVIO LEONE DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0318-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovada a inclusão de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2007, para exigir imposto no valor de R\$ 23.568,04 e multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresenta defesa, à fl. 185, contestando parcialmente o débito, segundo o mesmo um total de 15 Notas Fiscais citadas no Auto, e relacionadas no Anexo I da defesa, refere-se a produtos não relacionados no anexo 88, de forma que não estão sujeitos a incidência da substituição tributária. Outras 19 Notas Fiscais citadas no Auto, relacionadas no anexo II tiveram o ICMS devidamente recolhido conforme mostram as cópias em anexo. Conclui dizendo que diante dos fatos apresentados, a empresa solicita a revisão do Auto de Infração.

O Autuante presta sua informação fiscal, à fl. 237, e diz que a alegação do contribuinte procede, portanto é correto deduzir do ICMS, inicialmente cobrado, exercício de 2004, os seguintes valores: janeiro - R\$ 70,13, fevereiro - R\$ 114,56, março - R\$ 634,06, abril - R\$ 439,35, maio - R\$ 358,37, julho - R\$ 217,32, agosto - R\$ 322,13, setembro - R\$ 632,13, outubro - R\$ 488,48, novembro - R\$ 939,77 e dezembro - R\$ 551,82. Todos referentes ao imposto cobrado indevidamente sobre as notas fiscais alegadas pelo contribuinte, às fls. 186 e 202. Finaliza pedindo a manutenção parcial do Auto de Infração, deduzindo-se dos meses citados os valores anteriormente demonstrados.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação tributária do ICMS, de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, nas aquisições interestaduais, para fins de comercialização (calçados), que no mérito passo a examinar.

Em sua peça defensiva (fl. 185), o contribuinte contestou parcialmente o débito, relacionando num demonstrativo denominado Anexo I (fl. 186), Notas Fiscais (fls. 187 à 201), cujas mercadorias nele transcritas, não fazem parte daquelas enquadradas no regime de substituição

tributária. Constatou à vista dos documentos acostados ao processo fls. 187 a 201, que se trata de mercadorias diversas, a exemplo de mochila, lancheira, camisas de malha e pólo, calça, e blusa. Em outro levantamento, chamado Anexo II (fl. 202), consignou Notas Fiscais (fls. 203 à 233) com o imposto já devidamente recolhido.

O autuante, em sua informação fiscal, concordou com a argüição do contribuinte e pediu para se reduzir os valores do ICMS inicialmente cobrado, exercício 2004, sendo feito da seguinte forma:

Janeiro- R\$ 70,13, fevereiro - R\$ 114,56, março - R\$ 634,06, abril - R\$ 439,35, maio - R\$ 358,37, julho - R\$ 217,32, agosto - R\$ 322,13, setembro - R\$ 632,13, outubro - R\$ 488,48, novembro - R\$ 939,77 e dezembro - R\$ 551,82.

Ao examinar os demonstrativos e as Notas Fiscais acostados aos autos (fls. 05 à 181), assim como os Anexos, as Notas Fiscais e as cópias dos DAE (fls. 186 a 233), constatei a veracidade dos fatos alegados.

Pelo que, ficam os valores do Auto de Infração assim apresentados:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR A SER EXCLUÍDO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO IMPOSTO	MULTA (%)
		1	2	3=1-2	
31/01/2004	09/02/2004	342,08	70,13	271,95	60
28/02/2004	09/03/2004	871,65	114,56	757,09	60
31/03/2004	09/04/2004	1.598,78	634,06	964,72	60
30/04/2004	09/05/2004	2.357,18	439,35	1.917,83	60
31/05/2004	09/06/2004	2.059,25	358,37	1.700,88	60
30/06/2004	09/07/2004	1.184,19	0	1.184,19	60
31/07/2004	09/08/2004	913,13	217,32	695,81	60
31/08/2004	09/09/2004	1.293,16	322,13	971,03	60
30/09/2004	09/10/2004	3.146,74	632,13	2.514,61	60
31/10/2004	09/11/2004	1.867,68	488,48	1.379,20	60
30/11/2004	09/12/2004	4.757,91	939,77	3.818,14	60
31/12/2004	09/01/2005	3.176,29	551,82	2.624,47	60
				18.799,92	

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0146/06-3, lavrado contra **CALÇADOS TAMIRES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.799,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA